

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO HIERÁRQUICO

Trata o presente documento da análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela licitante OPC ENGENHARIA EM ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E CONTROLE LTDA, CNPJ: 10.884.194/0001-99 (Recorrente), contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações 22321829 que habilitou a licitante VISEU LTDA, CNPJ: 47.511.081/0001-58 (Recorrida), na Tomada de Preços 48/2022, que tem por objeto Contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço global, para Contratação de Empresa de Engenharia e/ou Arquitetura para elaboração de Orçamento e Cronograma Físico Financeiro para a Reforma geral do 2º pavimento do bloco C, do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A decisão atacada foi publicada no Diário Oficial do Município de Porto Alegre DOPA 22364914 em 14/02/2023, abrindo assim a fase recursal.

Nas Razões 22417756, a Recorrente alega, em síntese, que a Recorrida não atendeu a exigência do Item 6.3.1. do Edital:

*6.3.1. Atestado (s) de capacidade técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obra ou serviço técnico especializado de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, conter no mínimo as seguintes características:*

a) Elaboração de orçamento e cronograma físico-financeiro para órgão público de reforma em estabelecimentos de semelhante complexidade ao objeto acima descrito com área mínima de 450m².

Sustenta que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnico-operacional em nome da Arquiteta Larissa de Rezende e não em seu nome (Viseu Ltda). Postulou a reforma do julgamento da Comissão Permanente de Licitações com a inabilitação da Recorrida.

Nas Contrarrazões 22492641, a Recorrida rebate os argumentos lançados contra sua habilitação no certame, entende atendidos os itens 6.3.3 e 6.3.3.4. do Edital uma vez que a Arquiteta Larissa de Rezende é sócia-proprietária da empresa, restando comprovada sua aptidão para prestar os serviços objeto deste certame.

Concluída a instrução da fase recursal, a Comissão Permanente de Licitações encaminhou os autos à Equipe de Planejamento de Obras e Serviços - EPOS solicitando reexame da documentação de habilitação 22557583 da licitante VISEU LTDA. Em nova análise, constatou-se que os atestados apresentados estão em nome da Arquiteta Larissa de Rezende e não em nome da empresa Viseu Ltda, **não atendendo**, portanto, o 6.3.1 do Edital.

A Comissão de Licitação reconsiderou sua decisão (22576280) e, ato contínuo, encaminhou a esta Diretoria de Licitações e Contratos, para julgar em grau recursal.

Este é o relatório, passo a **DECIDIR**.

Apresentam-se claramente demonstrados todos os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Superada a fase preliminar, passo a analisar o MÉRITO acerca do alegado não atendimento a exigência do Item 6.3.1. do Edital.

Na Resposta ao Recurso acima citado 22576280, a Comissão Permanente de Licitações, afim de, esclarecer o que foi apresentado em recurso pela licitante OPC ENGENHARIA EM ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E CONTROLE LTDA, solicitou nova apreciação pela área técnica, constatando-se o equívoco em seu julgamento uma vez que as exigências do subitem 6.3.1 não foram atendidas, inabilitando, assim a licitante VISEU LTDA.

Não merece reparos a decisão da Comissão. Isso porque, não há que se confundir a qualificação técnica operacional da qualificação técnica profissional.

A fim de elucidar o tema, trago precedentes:

55752 – Contratação pública – Qualificação técnica – Transferência de acervo técnico de pessoa física para jurídica – Impossibilidade – Distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional – TCU

O TCU, em sede de representação, entendeu pela inadmissibilidade de transferência de acervo técnico da pessoa física para pessoa jurídica, pois não se confunde a capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93), “que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional” (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93), “que é dos profissionais responsáveis”. No caso, a empresa apresentou um “atestado de capacidade técnico-operacional (...) emitido em seu nome mas fornecido por pessoa física, e não por pessoa jurídica, além de diversos outros atestados (...) emitidos em nome do seu responsável técnico (...), e não em seu nome”. Assim, os atestados apresentados pela empresa não atenderam às exigências do edital, além de afrontarem o art. 30, da Lei nº 8.666/93. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.208/2016; 1.332/2006; 244/2015, 1.951/2022, todos do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 927/2021, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 28.04.2021.)

28071 – Contratação pública – Qualificação técnica – Acervo técnico – Transferência de pessoa física para jurídica – Impossibilidade – TCU

O licitante questionou sua inabilitação no certame por ter apresentado atestados de qualificação técnica em nome de empresa diversa. Sobre o assunto, informou que recebera parte do patrimônio e o acervo técnico de seu sócio administrador e responsável técnico daquela empresa. A transferência de acervo técnico nesses moldes “estaria fundamentada na Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração 464/2015, de 22/4/2015, a qual permite o acréscimo, ao acervo da pessoa jurídica, do acervo técnico do administrador, do tecnólogo e de outros bacharéis na área da Administração, contratado como responsável técnico, seja como sócio, empregado ou como autônomo”. No âmbito do TCU, a unidade técnica concluiu pela improcedência das alegações da representante, tendo em vista inexistir “fundamento para se aceitar a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, como permitido pelo CFA”. No entendimento da unidade especializada “a capacitação técnico-operacional da empresa não se confunde com a capacitação do profissional, uma vez que a primeira abrange também as instalações, o aparelhamento, as metodologias de trabalho e os processos internos de controle de qualidade, entre outros aspectos”. Nesse sentido, “não há garantia de que o simples fato de a empresa contar com o profissional irá resultar na execução satisfatória do serviço, já que outros fatores são necessários para a adequada prestação”. Analisando o ponto o relator apontou que a controvérsia residia “na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I)”. A distinção entre esses dois conceitos, prosseguiu, apresenta-se estabelecida na Lei nº 8.666/93. A qualificação técnico-operacional “corresponde à capacidade da empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto, o art. 30, inciso II, da lei, refere-se a aspectos típicos desse ente, como instalações, equipamentos e equipe”. Já a capacidade técnico-profissional “relaciona-se ao profissional que atua na empresa, conforme expresso no art. 30, § 1º, inciso I, da lei, que referencia especificamente o profissional detentor do respectivo atestado”. Nesse passo, ponderou que “a diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos”. Concluiu, portanto, que “resta nítido que não há fundamento legal e fático para que

se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, § 3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.208/2016, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 01.09.2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010097-88.2022.8.19.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE 27/07/2022

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Alegação de irregularidade em processo licitatório que visa a execução de obras em via pública. Liminar requerendo que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato formal que importe em contratar quaisquer das demais licitantes, até que seja promovida a abertura do envelope de preços da agravante, ou que, alternativamente, suspenda o processo de licitação com a finalidade de garantir a tutela de direito pleiteada. Decisão que indeferiu a liminar. Inconformismo da recorrente que argumenta que atendeu todas as exigências contidas no edital, inclusive aquela relacionada à apresentação de atestado comprobatório de sua qualificação para a execução das obras e que possui em seu quadro técnico um engenheiro portando a Certidão de Acervo Técnico (CAT) em seu nome. Fatores distintos que não se confundem, consoante o art.30, da Lei nº 8666/93: a capacidade técnico-operacional e a capacidade técnica-profissional. A análise da capacidade de cumprimento, por parte da empresa licitante do contrato administrativo a ser firmado, é um dever da Administração Pública amparado em princípio constitucional. Decisão hostilizada que não merece reforma, em cognição sumária, eis que devidamente fundamentada. Embargos de declaração que perderam o objeto com o julgamento do mérito do agravo. Recurso a que se nega provimento.

DECIDO.

Em razão do acima exposto, **DEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante OPC ENGENHARIA EM ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E CONTROLE LTDA, mantendo desse modo a decisão da Comissão Permanente de Licitações 22576280 que inabilitou a licitante VISEU LTDA da Tomada de Preços 48/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 13/03/2023, às 17:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **22616331** e o código CRC **0B3EE528**.